

Processo nº 0355161-31.2008.8.12.0001/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Adir Silveira Barros
Executado: Eliza Maria Correa
Mandado nº 001.2018/131157-8

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos Vinte e quatro 24 dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade, onde em diligências, eu (nós), Oficial (is) de Justiça abaixo assinado, me (nos) dirigi(mos) em cumprimento ao mandado expedido nos autos supra, e aí sendo, com observância das formalidades legais, **PROCEDI A AVALIAÇÃO** do imóvel a seguir descrito:

15% (quinze por cento) do lote de terreno determinado sob nº 17 (dezessete), da quadra nº 11 (onze), da Vila São Manoel, nesta Capital, medindo 20,00 metros de frente por 41,50 da frente aos fundos, perfazendo área total de 830,00 metros quadrados, limitando-se: frente para a Av. Noroeste; fundos com o lote 04 e parte do lote 05; lado direito com o lote 16; e lado esquerdo com o lote 18. Onde foi edificada uma casa situada na Av. Noroeste, nº 309, térrea, contendo as seguintes dependências: varanda, sala, sala de jantar, cozinha, hall, banheiro social e 03 quartos, com área total aproximada construída de 129,60 metros quadrados. Matrícula: 47.296 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição.

Avaliação R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) o imóvel acima descrito através do método comparativo baseado no valor de mercado, pesquisa na região, Correio do Estado e site www.infoimoveis.com.br

15% do valor do Imóvel: R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais)

Do que, para constar, lavrei(amos) o presente, que é assinado por mim(nós) e de que dou(amos) fé.


Regina Célia Cubel César
Oficiala de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

No dia 11/12/2018 08:01:24, faço estes autos em conclusão ao Dr. **Alessandro Carlo Meliso Rodrigues**, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS. Eu _____. Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos 0355161-31.2008.8.12.0001/01

Autor(es): Adir Silveira Barros

Réu(s): Eliza Maria Corrêa

Vistos etc.

01. Assiste razão à parte exequente quando afirma que o percentual de 15% (quinze por cento) do imóvel pode ser insuficiente para cobrir seu crédito, porquanto em segunda praça a arrematação pode ser realizada em preço menor que o da avaliação.

Em razão do assinalado, determino que seja ampliada a penhora para 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do requerimento de fl. 289.

02. Retifique-se o termo de penhora.

03. Após, providencie a Serventia as designações de datas para a realização dos atos processuais destinados à **expropriação dos bens** que garantem a dívida exequenda, na forma indicada pela parte exequente (artigo 881 do Código de Processo Civil).

04. Para realização dos atos processuais destinados à **expropriação**, determino que se realize **LEILÃO ELETRÔNICO**, nos termos do disposto pelo Provimento 375, de 23 de agosto de 2016, do CSM, com a redação que lhe foi dada pelo provimento 379, de 27/09/2016, pelo sistema de **alienação on line**, devendo o Cartório efetuar o **SORTEIO** necessário do leiloeiro público oficial, conforme determinado no Provimento CSM nº 375/2016, em seu artigo 2º, caput.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
12ª Vara Cível

05. Realizado o sorteio competente, intime-se o leiloeiro público oficial para a realização do ato, com o envio eletrônico das peças necessárias se processo físico, e indicação do número da subconta vinculada ao processo (artigo 21, incisos II e III, do Provimento 375, do CSM).

A comissão devida em favor do leiloeiro público oficial se dará nos termos do disposto pelo artigo 10º, do Provimento 375, de 23 de agosto de 2016, do CSM, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 379, de 27/09/2016, ou seja, à vista pelo arrematante e no percentual de 5 (cinco). Nas hipóteses de pagamento do débito pelo devedor ou homologação de qualquer tipo de acordo, após as publicações dos editais e com pedido de suspensão do leilão designado, a comissão será quitada pela parte devedora, salvo estipulação em contrário das partes, no mesmo percentual de 5 (cinco), na forma do artigo 10º, do Provimento 375, de 23 de agosto de 2016, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 379, de 27/09/2016, ambos do Conselho Superior da Magistratura. Em ambas as hipóteses, a comissão será paga diretamente ao leiloeiro público oficial, vindo aos autos tão somente a prova documental de sua efetivação para que seja liberado o bem ora penhorado. O leilão judicial designado somente será suspenso ou cancelado com a demonstração do pagamento da comissão devida.

06. No primeiro leilão judicial, não sendo alcançado lance igual ou superior ao da avaliação atualizada do bem penhorado, lavre-se o auto negativo.

Em segundo leilão público, fica previamente autorizada a venda por maior lance, exceto se o preço ofertado for vil, ou seja, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação (artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação, nos termos do artigo 843, § 2º, do Código de Processo Civil.

07. A expedição do competente edital deverá constar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
12ª Vara Cível

todas as informações mencionadas nos incisos do artigo 886, do Código de Processo Civil.

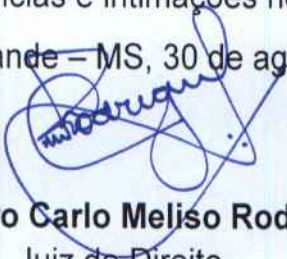
08. Intime-se a parte devedora, pela imprensa, através do seu advogado constituído, sobre a designação do leilão judicial. Na falta de advogado, intime-se pessoalmente (correio ou oficial de justiça), consoante disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado pelo oficial de justiça nem pelo correio a intimação da parte devedora é suprida pelo próprio edital, no qual deve constar expressamente a intimação do devedor. Caso o bem penhorado seja imóvel, intime-se o respectivo cônjuge ou companheiro, em sendo casado sob regime diverso da separação absoluta de bens ou com união estável comprovada nos autos.

Atente-se a serventia para o disposto no artigo 889, V, do Código de Processo Civil, cientificando por qualquer modo idôneo, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada na matrícula do imóvel penhorado, sobre a designação do leilão judicial.

09. Para a realização da expropriação na forma indicada, providencie a parte exequente, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda (art. 798, b, do CPC); da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto de penhora, em sendo o caso; bem como, das demais certidões necessárias para a realização do ato, nos termos das normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Às providências e intimações necessárias.

Campo Grande – MS, 30 de agosto de 2019.


Alessandro Carlo Meliso Rodrigues
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA

Autos nº 0355161-31.2008.8.12.0001/01

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Adir Silveira Barros

Réu: Eliza Maria Corrêa

Aos 25 de setembro de 2019, na Comarca de Campo Grande, 12ª Vara Cível, sito na Rua da Paz nº 14, 3º andar, em cumprimento ao despacho de f. 291/293 dos autos nº 0355161-31.2008.8.12.0001/01, de Cumprimento de Sentença, que Adir Silveira Barros move em desfavor de Eliza Maria Corrêa, lavro o presente **TERMO DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA**, constante do seguinte bem: **25% do imóvel matriculado sob o n. 47.296 no CRI do 5º Ofício deste município**, descrito na certidão de matrícula de f. 118 e verso da seguinte forma: lote de terreno n. 17 da quadra n. 11 da Vila São Manoel, nesta capital, medindo 20 m de frente por 41,5 m da frente aos fundos, perfazendo área total de 830 m², onde foi edificada uma casa situada na Av. Noroeste, nº 309, em Campo Grande MS - conforme documento de f. 118. **Fica desde já nomeada fiel depositária do bem a executada Eliza Maria Correia Brum, CPF n. 856.465.631-00.** Do que, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, _____ Patrícia Insfran Carramanho, Analista Judiciário, o digitei.


William Márcio Toffoli Júnior
Chefe de Cartório


14/10/19